

EM BRANCO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

76

DECRETO Nº 3.725, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Regulamenta a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º A identificação, a demarcação, o cadastramento, a regularização e a fiscalização das áreas do patrimônio da União poderão ser realizadas mediante convênios ou contratos celebrados pela Secretaria do Patrimônio da União, que observem os seguintes limites para participação nas receitas de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a serem fixados, em cada caso, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - para Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas autarquias e fundações, considerado o universo de atividades assumidas: de dez a cinquenta por cento; e

II - para as demais entidades: de dez a trinta por cento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em decorrência da complexidade, do volume e dos custos dos trabalhos a realizar, poderá ser estipulado regime distinto na participação das receitas de que trata este artigo.

Art. 2º Considera-se para a finalidade de que trata o art. 6º da Lei nº 9.636, de 1998:

I - efetivo aproveitamento:

a) a utilização de área pública como residência ou local de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ou rurais de qualquer natureza, e o exercício de posse nas áreas contíguas ao terreno ocupado pelas construções correspondentes, até o limite de duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente; e

b) as ocorrências e especificações definidas pela Secretaria do Patrimônio da União;

II - áreas de acesso necessárias ao terreno: a parcela de imóvel da União utilizada como servidão de passagem, quando possível, definida pela Secretaria do Patrimônio da União;

III - áreas remanescentes que não constituem unidades autônomas: as que se encontrem, em razão do cadastramento de uma ou mais ocupações, da realização de obras públicas, da existência de acidentes geográficos ou de outras circunstâncias semelhantes, encravadas ou que possuam medidas inferiores às estabelecidas pelas posturas municipais ou à fração mínima rural fixada para a região; e

IV - faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais que não possam constituir unidades autônomas por circunstâncias semelhantes às mencionadas no inciso anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de comprovação de efetivo aproveitamento por grupo de pessoas sob a forma de parcelamento irregular do solo, o cadastramento deverá ser realizado em nome coletivo.

Art. 3º No exercício das atribuições de fiscalização e conservação de imóveis públicos, afetados ou não ao uso especial, a Secretaria do Patrimônio da União poderá requisitar a intervenção de força policial federal, além do necessário auxílio de força pública estadual e, nos casos que envolvam segurança nacional ou relevante ofensa a valores, instituições ou patrimônio públicos, de forças militares federais, observado o procedimento previsto em lei.

Art. 4º Na concessão de aforamento, será dada preferência, com base no art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998, a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, já ocupava o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo de venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei e neste Decreto, e, ainda, celebrar o contrato de aforamento no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata este artigo poderá ser prorrogado por mais seis meses, desde que o interessado apresente, antes do seu término, junto com a documentação que comprove a sua preferência, requerimento solicitando a prorrogação, situação em que, havendo variação significativa nos preços praticados no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º deste artigo será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, sempre que possível, por carta registrada, a ser encaminhada ao ocupante do imóvel que se encontre inscrito na Secretaria do Patrimônio da União.

§ 4º O edital especificará o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, e o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados.

§ 5º Em se tratando de zona onde existam ocupantes regularmente inscritos, antes de 5 de outubro de 1988, o edital deverá conter, ainda, notificação para que os ocupantes que se enquadrem nesta situação exerçam a opção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 5º As manifestações de interesse na aquisição serão dirigidas ao Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União e deverão ser entregues, acompanhadas dos documentos comprobatórios da preferência de que trata o art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998, e de planta ou croquis que identifique o terreno, com até noventa dias de antecedência do término do prazo previsto para celebração do contrato de aforamento.

Art. 6º Apreciados os documentos e as reclamações que tenham sido apresentadas, o Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União concederá o aforamento, **ad referendum** do Secretário do Patrimônio da União, recolhidas as receitas porventura devidas à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União estabelecerá os parâmetros e as condições em que a concessão de aforamento se dará, independentemente de homologação do Secretário do Patrimônio da União.

Art. 7º Após o ato homologatório ou o despacho concessório, nos casos de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o ocupante com preferência e que tenha manifestado o seu interesse na aquisição do domínio útil, terá seu nome, juntamente com os dados que identifiquem o imóvel que ocupa, encaminhado à Caixa Econômica Federal para celebração do contrato de compra e venda, que também poderá ser celebrado diretamente pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 8º Com antecedência mínima de trinta dias do término do prazo para celebração do contrato, independentemente de nova notificação, o ocupante deverá dirigir-se à agência designada da Caixa Econômica Federal para entregar a documentação exigida em lei para contratação com a União, fornecer os demais dados necessários à celebração do contrato de compra e venda do domínio útil e, atendidas as disposições legais, marcar a data, o local e o horário da sua assinatura.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos celebrados diretamente pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 9º Na data, no horário e local estabelecidos, será celebrado o contrato de compra e venda, após a comprovação do recolhimento do valor total do domínio útil ou do respectivo sinal, das taxas cartorárias necessárias à realização do registro do contrato e, no caso de vendas a prazo, da garantia hipotecária, e, ainda, do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e das taxas, emolumentos e despesas incidentes na transação.

Art. 10. A preferência de que trata o art. 25 da Lei nº 9.636, de 1998, poderá ser conferida ao interessado em ato do Secretário do Patrimônio da União, formalizado a requerimento da parte, previamente à publicação do aviso de concorrência ou leilão.

Art. 11. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal, nos termos do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A entrega será realizada, indistintamente a órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e observará, dentre outros, os seguintes critérios:

I - ordem de solicitação;

II - real necessidade do órgão;

III - vocação do imóvel; e

IV - compatibilidade do imóvel com as necessidades do órgão, quanto aos aspectos de espaço, localização e condições físicas do terreno e do prédio.

§ 2º Havendo necessidade de destinar imóvel para uso de entidade da Administração Federal indireta, a aplicação far-se-á sob o regime de cessão de uso.

§ 3º Quando houver urgência na entrega ou cessão de uso de que trata este artigo, em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, poderá a autoridade competente fazê-lo em caráter provisório, em ato fundamentado, que será revogado a qualquer momento se o interesse público o exigir, ou terá validade até decisão final no procedimento administrativo que tratar da entrega ou cessão de uso definitivo.

Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:

I - posto bancário;

II - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento a saúde;

V - creche; e

VI - outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo destinar-se-ão ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores.

Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:

I - disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da repartição;

II - inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados da cessionária;

III - compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do órgão cedente;

IV - obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;

V - aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;

VI - precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;

VII - participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;

VIII - quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; e

IX - outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão, que será divulgado pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 14. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União será autorizada mediante outorga de permissão de uso pelo Secretário do Patrimônio da União, publicada resumidamente no Diário Oficial.

§ 1º Do ato de outorga constarão as condições da permissão, dentre as quais:

I - a finalidade da sua realização;

II - os direitos e obrigações do permissionário;

III - o prazo de vigência, que será de até três meses, podendo ser prorrogado por igual período;

IV - o valor da garantia de cumprimento das obrigações, quando necessária, e a forma de seu recolhimento;

V - as penalidades aplicáveis, nos casos de inadimplemento; e

VI - o valor e a forma de pagamento, que deverá ser efetuado no ato de formalização da permissão.

§ 2º Os equipamentos e as instalações a serem utilizados na realização do evento não poderão impedir o livre e franco acesso às praias e às águas públicas correntes e dormentes.

§ 3º Constituirá requisito para que se solicite a outorga de permissão de uso a comprovação da prévia autorização pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes para autorizar a realização do evento.

§ 4º Durante a vigência da permissão de uso, o permissionário ficará responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, comprometendo-se, salvo autorização expressa em contrário, a entregá-la, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

§ 5º O simples início da utilização da área, ou a prestação da garantia, quando exigida, após a publicação do ato de outorga, independentemente de qualquer outro ato especial, representará a concordância do permissionário com todas as condições da permissão de uso estabelecidas pela autoridade competente.

§ 6º Nas permissões de uso, mesmo quando gratuitas, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento.

§ 7º A Secretaria do Patrimônio da União estabelecerá os parâmetros para a fixação do valor e da forma de pagamento na permissão de uso de áreas da União.

§ 8º A publicação resumida identificará o local de situação da área da União, o permissionário e o período de vigência da permissão.

Art. 15. Na hipótese de venda de bens imóveis mediante a atuação de leiloeiro oficial, a respectiva comissão será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal, e será estabelecida em ato do Secretário do Patrimônio da União.

Art. 16. O edital de licitação conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão, da repartição interessada e de seu setor, a modalidade da licitação, a menção de que a licitação será regida pela Lei nº 9.636, de 1998, complementarmente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por este Decreto, pelo manual de alienação da Secretaria do Patrimônio da União e pelo edital de licitação, o enquadramento legal e a autorização competente para alienação do imóvel, o local, o dia e a hora em que será realizado o pregão ou o recebimento e a abertura dos envelopes contendo a documentação e as propostas e, no seu corpo, dentre outras condições, o que se segue:

I - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, **ad corpus** ou **ad mensuram**, inclusive de área;

II - a menção da inexistência ou existência de ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

III - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante a União, em decorrência de eventual demora na desocupação;

IV - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

V - o percentual, referente a cada imóvel, a ser subtraído da proposta ou do lance vencedor, correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante, quando se tratar de imóvel que se encontre na situação de que trata o § 2º do art. 15 da Lei nº 9.636, de 1998;

VI - as condições de participação e de habilitação, especificando a documentação necessária, inclusive a comprovação do recolhimento da caução exigida, em se tratando de licitação na modalidade de concorrência;

28


VII - as condições de pagamento;

VIII - as sanções para o caso de inadimplemento;

IX - o critério de julgamento;

X - os prazos para celebração do contrato de compra e venda, promessa de compra e venda ou de permuta e para realização do registro junto ao cartório competente;

XI - a obrigatoriedade dos licitantes apresentarem propostas ou lances distintos para cada imóvel;

XII - as hipóteses de preferência;

XIII - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

XIV - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante;

XV - as sanções cominadas ao arrematante ou licitante vencedor, na hipótese de desistência ou não complementação do pagamento do preço ofertado;

XVI - a possibilidade de revigoração do lance ou proposta vencedora, na hipótese de desistência da preferência exercida;

XVII - a documentação necessária para celebração do respectivo termo ou contrato;

XVIII - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitaç o dos im oveis; e

XIX - os locais, horários e c odigos de acesso dos meios de comunica o   dist ncia em que ser o fornecidos elementos, informa oes e esclarecimentos relativos   licita o e ao seu objeto.

  1  O original do edital dever  ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo presidente da Comiss o de Aliena o de Im oveis, pelo leiloeiro ou pelo servidor especialmente designado para realiza o do leil o, permanecendo no processo de licita o e dele se extraindo c pias integrais ou resumidas, para sua divulga o e fornecimento aos interessados.

  2  Constituir  anexo do edital, dele fazendo parte integrante, a minuta do contrato a ser firmado entre a Uni o e o arrematante ou licitante vencedor.

Art. 17. Em se tratando de projeto de car ter social, para fins de assentamento de fam lias de baixa renda, a venda do dom nio pleno ou  til priorizar , na forma das instru oes a serem baixadas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Or amento e Gest o, aquelas mais necessitadas ou que j  estejam ocupando as  reas a serem utilizadas no assentamento, ou, ainda, que estejam sendo remanejadas de  reas definidas como de risco, insalubres ou ambientalmente incompat veis ou que venham a ser consideradas necess rias para desenvolvimento de outros projetos de interesse p blico, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no m nimo, cinco por cento do valor da avalia o, permitido o parcelamento deste sinal em at  duas vezes e do saldo em at  trezentas presta oes mensais e consecutivas, observando-se, como m nimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do s l rio m nimo vigente.

  1  Quando o projeto se destinar ao assentamento de fam lias carentes, ser  dispensado o sinal, e o valor da presta o n o poder  ser superior a trinta por cento da renda familiar do benefici rio, observando-se, como valor m nimo, aquele correspondente ao custo do processamento da respectiva cobran a.

  2  Para efeito do disposto neste artigo ser  considerada:

I - fam lia de baixa renda, aquela cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a oito s l rios m nimos, acrescido da import ncia equivalente a um quinto do s l rio m nimo por dependente, que com ela comprovadamente resida, at  o m ximo de cinco dependentes; e

II - fam lia carente, aquela cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a tr s s l rios m nimos, acrescido da import ncia equivalente a um quinto do s l rio m nimo por dependente, que com ela comprovadamente resida, at  o m ximo de cinco dependentes.

  3  N o ser o consideradas de baixa renda ou carentes as fam lias cuja situa o patrimonial de seus membros demonstre maior capacidade de pagamento, sem comprometimento do seu sustento.

  4  Ser  considerado membro de uma mesma fam lia, para efeito do disposto neste artigo, a pessoa que conviver com os demais membros e que concorra para o sustento comum, independentemente da exist ncia de consang inidade.

§ 5º Havendo alteração na situação financeira das famílias de que trata este artigo que justifique o seu reenquadramento, as condições de venda deverão ser revistas, reduzindo-se o prazo de amortização proporcionalmente à capacidade financeira aferida.

§ 6º As situações de baixa renda e de carência serão comprovadas, pelo adquirente, por ocasião da habilitação, e por iniciativa do adquirente ou da Secretaria do Patrimônio da União, na hipótese prevista no parágrafo anterior, mediante prévia apresentação dos comprovantes de renda, observadas as instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 7º Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas para a alienação de imóveis da União, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 18. As áreas necessárias à gestão ambiental, à implantação de projetos demonstrativos de uso sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros, de compensação por impactos ambientais, relacionados com instalações portuárias, marinas, complexos navais e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da aqüicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, aproveitamento de energia hidráulica e outros empreendimentos considerados de interesse nacional, serão reservadas segundo os seguintes critérios:

I - a identificação das áreas a serem reservadas será promovida conjuntamente pela Secretaria do Patrimônio da União e órgãos e entidades técnicas envolvidas, das três esferas de governo, federal, estadual e municipal, e das demais entidades técnicas não governamentais, relacionadas com cada empreendimento, inclusive daqueles ligados à preservação ambiental, quando for o caso;

II - as áreas reservadas serão declaradas de interesse do serviço público, mediante ato do Secretário do Patrimônio da União, em conformidade com o que prevê o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

III - quando o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, a utilização dar-se-á mediante cessão de uso, na forma do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes; e

IV - no desenvolvimento dos empreendimentos deverão ser observados, sempre que possível, os parâmetros estabelecidos pelo Secretário do Patrimônio da União para a utilização ordenada de imóveis de domínio da União.

Art. 19. O Secretário do Patrimônio da União disciplinará, em instrução normativa, a utilização ordenada de imóveis da União e a demarcação dos terrenos de marinha, dos terrenos marginais e das terras interiores.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180ª Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2001



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

79

LEI Nº 6.120, DE 15 DE OUTUBRO DE 1974.

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis de instituições federais de ensino e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As instituições federais de ensino, constituídas sob a forma de autarquia de regime especial ou mantidas por fundações de direito público, poderão alienar, mediante contrato de compra e venda, os bens imóveis de sua propriedade, que se tornarem desnecessários às suas finalidades, na forma desta Lei.

§ 1º A alienação de que trata este artigo dependerá de autorização por decreto do Presidente da República e será precedida de prévia aprovação do respectivo colegiado deliberativo máximo, decidida em reunião especialmente convocada e pelo voto de, no mínimo dois terços dos seus membros.

§ 2º O processo de alienação obedecerá o disposto no Título XII, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ainda ser objeto de:

- a) Permuta, sob condições especiais;
- b) Hipoteca, para garantia de empréstimos contraídos junto a estabelecimentos de crédito oficiais;
- c) Locação.

§ 1º A permuta e a hipoteca também dependem de prévia autorização do Presidente da República, nos termos do disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Somente se dará a execução da hipoteca após manifestação do Ministério da Educação e Cultura sobre o interesse na solvência do débito por outra forma que não a execução.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior o Ministro da Educação e Cultura apurará se houver má fé na instrução do processo que autorizou a operação ou na execução do contrato, promovendo as responsabilidades civil, criminal e administrativa respectivas, conforme o caso.

§ 4º A locação será realizada mediante concorrência pública, observadas as normas legais vigentes e respeitado o valor locativo respectivo, consoante as condições locais do mercado imobiliário.

Art 3º O processo para alienar, permutar, gravar ou locar obedecerá normas baixadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art 4º O produto das operações de que trata esta Lei será empregado, necessariamente, nos campus universitários ou nas sedes das instituições em despesas relativas a edificações, serviços de infra-estrutura, instalações, equipamentos e urbanização.

Parágrafo único. Quando o campus ou sede for considerado completo o produto da locação poderá ser empregado em despesas de custeio.

Art 5º Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei.

Art 6º Em qualquer dos casos previstos nesta Lei, serão sempre respeitadas as cláusulas restritivas resultantes de tombamento determinado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a utilização do imóvel deverá ser, preferentemente, em finalidades compatíveis com a sua destinação histórica.

Art 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.10.1974

*

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 00X//2013

A Universidade Federal de Minas Gerais, autarquia de Regime Especial, CNPJ 17.217.985/0001-04, com endereço na Av. Presidente Antônio Carlos, 6.627, Pampulha - Belo Horizonte/MG, neste ato denominada UFMG e representada pelo Diretor da Faculdade de Direito, Professor Fernando Gonzaga Jayme, Carteira de Identidade n.º [REDACTED] CPF n.º [REDACTED] neste ato denominada PERMITENTE, e a instituição [REDACTED], CNPJ [REDACTED], com endereço na [REDACTED], n.º [REDACTED] - Bairro [REDACTED] - CEP [REDACTED] - [REDACTED], neste ato denominada PERMISSIONÁRIA, e representada pelo Sr. [REDACTED], CPF: [REDACTED], Carteira de Identidade: [REDACTED], celebram o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO, de acordo com as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui o objeto deste instrumento a Permissão Remunerada de Uso do auditório Alberto Deodato, localizado no Edifício Valle Ferreira, 2º andar, da Faculdade de Direito, com entrada pela Avenida João Pinheiro, nº 100, bem como o saguão respectivo e as instalações sanitárias, para realização do evento [REDACTED] a ser realizado nos dias [REDACTED], no seguinte horário [REDACTED].

Parágrafo único – Será permitido o uso do espaço em período de horas que o antecederem e no limite necessário para a preparação do evento, desde que assim previamente acertado, não se permitindo que a preparação do evento impeça ou dificulte as demais atividades acadêmicas, sob pena de responsabilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA: REGIME DE EXECUÇÃO

A UFMG permitirá o uso do local acima, obedecidas as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - A Permissionária deverá utilizar o auditório exclusivamente para realização de evento previamente autorizado pela Diretoria e exclusivamente no período previamente autorizado. É vedada sua utilização para fim diverso do ora estipulado.

Parágrafo Segundo - A Permissionária deverá observar, no uso da área concedida, as condições e recomendações relativas à segurança. A utilização do imóvel não poderá prejudicar as condições de higiene, estética e segurança do prédio.

Parágrafo Terceiro - A Permissionária não poderá ceder ou sublocar a terceiros o uso da área em questão.

Parágrafo Quarto - Não será permitida à Permissionária utilizar computadores ou outros equipamentos, bem como materiais de consumo de propriedade da UFMG,

salvo se assim previamente acordado, devendo, nesse caso, responsabilizar-se por seu uso adequado.

Parágrafo Quinto - A Permissionária obriga-se a manter o imóvel em perfeita condição de conservação, responsabilizando-se pelos danos que causar e pelas demais despesas porventura existentes.

Parágrafo Sexto - A Permissionária não poderá fazer no local, sem a devida autorização da UFMG, qualquer alteração que envolva modificações em paredes, divisórias ou outros componentes da estrutura física das áreas. A Permissionária se compromete, ainda, a devolver o imóvel, ao término desta permissão, com todas as benfeitorias, construções e acréscimos que vier a executar, sem que lhe caiba, em razão delas, qualquer indenização ou retenção.

Parágrafo Sétimo - A Permissionária responsabilizar-se-á pelas redes de instalações internas (elétricas e hidráulicas), devendo mantê-las em perfeitas condições de uso e funcionamento, devendo para isso:

I - comunicar por escrito à UFMG qualquer dano ou avaria às instalações, ficando obrigada ao ressarcimento dos prejuízos causados;

II - providenciar, imediatamente, o reparo das instalações, em caso de danos ou avarias ou prejuízos causados, inclusive, por seus empregados ou prepostos, no desempenho de suas tarefas ou em conexão com elas;

III - arcar com o ônus de toda manutenção, preventiva ou corretiva, efetuada nas instalações.

Parágrafo Oitavo - A Permissionária deverá proceder a entrega do auditório, imediatamente após a sua desocupação.

Parágrafo Nono - O horário de utilização deverá ser definido de forma que dê suporte aos horários de limpeza da Unidade Acadêmica.

Parágrafo Décimo - Em razões excepcionais e por meio de ofício em que se especifica os motivos que demandam a revogação do termo, a PERMITENTE poderá revogar a permissão de uso, com antecedência razoável, mediante a devolução do valor pago.

CLÁUSULA TERCEIRA: PREÇO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor devido a título de remuneração pela Permissão de Uso do auditório será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por turno, perfazendo o total de R\$ ----- referente a todo o evento.

Parágrafo Primeiro - A PERMISSONÁRIA deverá recolher, a título de contraprestação, o valor estipulado no caput desta Cláusula, à conta Única do Tesouro Nacional, até 30 (trinta) dias antecedente à data de sua utilização.

CLÁUSULA QUARTA: PENALIDADES

Incorrendo a Permissionária em descumprimento de qualquer cláusula do presente termo, sujeitar-se-á a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da contraprestação devidamente corrigido, resguardadas a responsabilidade decorrente de danos em geral.

Parágrafo único – Os danos porventura ocasionados ensejam, ainda, a possibilidade de instauração de processo administrativo para cominação de penalidade administrativa.

CLÁUSULA QUINTA: COMPROMISSOS DA PERMITENTE

São compromissos da PERMITENTE:

- a) fiscalizar o uso adequado do patrimônio;
- b) permitir o livre acesso ao local para fins de realização do evento;
- c) prestar informações e esclarecimentos solicitados pela PERMISSONÁRIA;
- d) comunicar as falhas ocorridas na execução do Termo.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES PARA A PERMISSÃO

A permissão objeto do presente Termo não se perfazerá sem o depósito prévio do valor devido, em conformidade com a cláusula terceira, e a assinatura do presente, não gerando direito à Permissionária de indenizações de qualquer espécie decorrente de expectativa de direito.

CLÁUSULA SÉTIMA: FORO

Por força do disposto no Art. 109, Inciso I da Constituição de 1988, o Foro da Justiça Federal Seção Judiciária de Minas Gerais será competente para dirimir dúvidas e/ou questões resultantes de interpretações e/ou execução do presente instrumento.

Belo Horizonte, de de 201

Professor Fernando Gonzaga Jayme
Diretor da Faculdade de Direito da UFMG

EM BRANCO



MPF Procuradoria
da República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal
DIVISÃO CÍVEL
OFÍCIO DO CONSUMIDOR

Florianópolis – SC, 5 de setembro de 2016.

OFÍCIO Nº 4225/2016

A sua Senhoria o Senhor
GILDÁSIO ANTÔNIO FERNANDES
Pró-Reitor de Administração da UFVJM
Rodovia MGT 367, Km 583, nº 5000 – Alto da Jacuba – Campus JK
Diamantina – MG
CEP 39100-000

Assunto: Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002659/2015-99

Senhor Pró-Reitor,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, reporto-me aos termos do Ofício nº 225/2016 – PROAD/UFVJM, datado de 2 de setembro de 2016, dessa Pró-Reitoria, para encaminhar cópia de documentos que instruem o referido expediente, informando que os atos normativos em fase de elaboração ou já expedidos pela Universidade Federal de Santa Catarina poderão ser obtidos diretamente na instituição de ensino.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

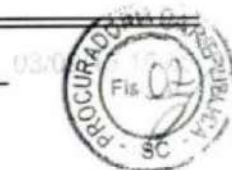
Procurador da República

EM BRANCO



43

Manifestação 20150053221



Pessoa Física Sexo Masculino
Manifestante FERNANDO WOLF
CPF ██████████
Nascimento 29/01/1980
Ocupação Contabilidade
Email ██████████
Telefone ██████████
Município FLORIANOPOLIS
 SC
País Brasil

Denúncia

Data do Fato 03/09/2015
Município do Fato FLORIANOPOLIS
UF do Fato SC

Descrição

Comércio irregular de alimentos.

Solicitação

Tenho acompanhado por alguns meses a falta de atenção da UFSC com o comércio de alimentos manipulados por ambulantes em frente ao prédio do Bloco A/CSE/UFSC. Diariamente, de 3 a 4 ambulantes, vendem lanches, bebidas e chocolates, muitos deles manipulados, sem qualquer atenção à saúde dos consumidores. Não há a mínima condição de higiene, tampouco segurança, para os consumidores. Já questionei alguns dos ambulantes, e que responderam não possuir alvará para funcionamento.

Sugiro uma fiscalização e responsabilização pela UFSC de tais pontos de comércio irregular. Os ambulantes trabalham nos horários de intervalo das aulas, principalmente pela manhã (9:30 às 10:30) e início da noite (18:00 às 20:00).

Quando algo será feito?

Att.

Resposta

PR-SC-00032412/2015

EM BRANCO



MPF | Procuradoria
da República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal



DIVISÃO CÍVEL
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - CONVERSÃO

PORTARIA PP Nº 82, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM
ECONÔMICA. UFSC. SAÚDE. COMÉRCIO DE
ALIMENTOS DENTRO DO CAMPUS FEITO
POR AMBULANTES.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA**, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e

considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, a proteção de interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso II), bem como dos direitos do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

considerando que incumbe ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, que objetivam produzir conjunto probatório de lesões efetivas ou potenciais a interesses que cumpra a este órgão defender, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

DIVISÃO DE TUTELA COLETIVA
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

considerando os termos da representação ofertada ao Ministério Público Federal, objeto da Notícia de Fato nº 1.33.000.002659/2015-99;

resolve converter a presente Notícia de Fato em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o objetivo de apurar danos à saúde dos consumidores decorrentes do comércio de alimentos realizado, por ambulantes, dentro do Campus Universitário – UFSC, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Após venham os autos conclusos.



CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Procurador da República em Santa Catarina



MPF | Procuradoria
da República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal



DIVISÃO DE TUTELA COLETIVA
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Relatório de 22 de outubro de 2015

DESPACHO

Ao Excelentíssimo Procurador da República

Junte-se ao procedimento/inquérito.

Florianópolis/SC, 21/10/2015.

Referência: PP nº 1.33.000.002659/2015-99

Carlos Augusto de Amorim Dutra
Procurador da República

Em atenção ao despacho de fl. 17, faço as considerações a seguir.

Sobre as condições sanitárias de comercialização de alimentos, a Anvisa possui a Resolução-RDC N° 216, de 15 de setembro de 2004, em que apresenta um regulamento técnico de boas práticas para o serviço de alimentação.

Todavia, a referida Resolução parte de um pressuposto de que o serviço prestado é regular, o que não parece ser o caso dos vendedores ambulantes. Os referidos vendedores estão praticando atividade de exploração comercial em um espaço público, algo que impõe a realização de licitação, na forma do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Caso semelhante ocorreu na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em que o Pró-Reitor notificou os ambulantes para que deixassem de exercer atividade comercial no Campus (matéria jornalística anexa).

Dados essas considerações, sugiro a expedição de recomendação à UFSC para que regulamente os vendedores ambulantes que ali praticam suas




MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

DIVISÃO DE TUTELA COLETIVA
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

atividades, na forma da Lei, ou os notifique e providencie para que estes não
mais pratiquem suas atividades comerciais no Campus.

Respeitosamente,


Emerson Henrique Morou
Estagiário



MPF | Procuradoria
da República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal
Divisão Cível
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA



RECOMENDAÇÃO Nº 101/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e

considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/1988);

considerando que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, CRFB/1988), e instaurando o inquérito civil ou procedimento preparatório correlato para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor (art. 129, inciso III, CRFB/1988; Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, inciso II, alínea "c");

considerando os elementos que instruem o Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002659/2015-99, instaurado na Procuradoria da República em Santa Catarina, na forma da Lei Complementar nº 75/1993, art. 7, inciso I, *in fine*, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades decorrentes do comércio de alimentos realizado por ambulantes dentro do Campus Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC;

considerando que ambulantes tem explorado comercialmente a área pública do Campus Universitário sem procedimento licitatório regular, em ofensa aos preceitos contidos na Lei nº. 8.666/93;

considerando que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da administração pública, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CRFB/1988;

EM BRANCO

considerando que estão sujeitos às disposições da Lei nº. 8.666/1993, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/1993);



considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº. 8.666/1993);

considerando que a dispensa ou inexigibilidade de licitação indevidas podem caracterizar crime, bem como ato de improbidade administrativa;

considerando que a venda irregular de alimentos pode provocar riscos a saúde dos consumidores;

considerando que cabe a instituição zelar pela qualidade dos alimentos comercializados no Campus Universitário;

considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, inciso XX, dispõe que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, decide expedir

RECOMENDAÇÃO

à Universidade Federal de Santa Catarina, na pessoa de sua Magnífica Reitora, a Professora Doutora Roselane Neckel, para que regularize a comercialização de alimentos nas áreas da Universidade, inclusive com a imediata retirada dos ambulantes em situação ilegal/irregular, informando ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, seu interesse no cumprimento da presente recomendação e as providências adotadas.

Florianópolis, 29 de outubro de 2015.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

EM BRANCO



MPF | Procuradoria
da República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal
DIVISÃO CÍVEL
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA



PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.33.000.002659/2015-99
Relatório final. Decisão.

**3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA.
UFSC. SAÚDE. COMÉRCIO DE ALIMENTOS
DENTRO DO CAMPUS FEITO POR
AMBULANTES. INSTRUÇÃO REALIZADA.
RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF/SC.
PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA
ADMINISTRAÇÃO DA UFSC. ARQUIVAMENTO.
DECISÃO SUJEITA À ANÁLISE E
HOMOLOGAÇÃO DA 3ª CÂMARA DE
COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL.**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar danos à saúde dos consumidores decorrentes do comércio de alimentos realizado, por ambulantes, dentro do Campus Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina.

A representação encontra-se acostada às fls. 2-5.

Distribuídos os autos, determinou-se o encaminhamento de ofício à UFSC, solicitando esclarecimentos a respeito dos fatos (fls. 8).

Em resposta, prestou a UFSC as informações de fls. 12-14.

Em atenção ao despacho de fls. 17, elaborou a Assessoria Jurídica o relatório de fls. 18-19.

Expediu-se Recomendação à UFSC no sentido de que fosse regularizada a comercialização de alimentos nas áreas da Universidade, inclusive com a imediata retirada dos ambulantes em situação ilegal/irregular (fls. 22-23).

Por intermédio do expediente de fls. 26-27, relatou a UFSC as providências adotadas objetivando coibir o comércio irregular de alimentos realizado dentro do campus.

EM BRANCO



MPF | Procuradoria
do República em
Santa Catarina

Ministério Público Federal

DIVISÃO CÍVEL

OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA



Determinou-se a prorrogação do prazo de instrução do expediente, nos termos do despacho de fls. 57.

Houve despacho às fls. 58.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Instruídos, decido.

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado com o objetivo de apurar danos à saúde em razão de comércio de alimentos realizado, por ambulantes, dentro da Universidade Federal de Santa Catarina.

Após regular instrução, decidiu o MPF pela expedição de Recomendação à UFSC para que regularizasse a comercialização de alimentos nas áreas da Universidade, procedendo a retirada dos ambulantes em situação ilegal/irregular (fls. 22-23).

Esclareceu a UFSC, às fls. 26-27, as providências e encaminhamentos realizados visando o atendimento dos termos da Recomendação expedida pelo MPF.

A instauração de Procedimento Preparatório deve objetivar, uma vez instruído, o arquivamento, a expedição de recomendação, a celebração de termo de ajustamento de conduta ou a promoção de ação civil pública.

Nesta oportunidade, pelos elementos existentes nos autos, a hipótese é de arquivamento, ficando, desde já, ressalvada a possibilidade de atuação futura da Procuradoria da República em Santa Catarina e demais órgãos federais, se necessária, nos moldes legais, caso novos fatos cheguem ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

Ex positis, com base na Lei nº 7.347/85, art. 9º, decido arquivar fundamentadamente os presentes autos, e determino a sua remessa, no prazo de até 3 (três) dias, à colenda 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 75/93, art. 62, inciso IV, c/c a Lei nº 7.347/85, art. 9º, §1º.

EM BRANCO



MPF | Procuradoria
do República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal
DIVISÃO CÍVEL
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA




Cientifique-se o representante, desta decisão, por ofício.

Façam-se as anotações de praxe.

Após, remetam-se os autos à colenda 3ª Câmara de
Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em Brasília/DF.

Florianópolis – SC, 12 de fevereiro de 2016.


CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República em Santa Catarina

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica

Análise de Procedimento Administrativo
Relatório Simplificado

Relator: Roberto Luis Oppermann Thomé

Voto nº: 465/2016/AA

Origem: PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: Procedimento Preparatório 1.33.000.002659/2015-99 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Procurador: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. 2. Saúde. 3. Alimentos. 4. Promoção de arquivamento. 5. Investigar a a notícia de possível prática de comércio irregular de alimentos no câmpus da Universidade Federal de Santa Catarina. 6. Expedição de Recomendação à UFSC para que regularize a comercialização de alimentos dentro das áreas da Universidade. 7. Publicação de minuta de portaria pela pela UFSC no sentido de regularizar as atividades econômicas realizadas por terceiros no espaço físico da UFSC. 8. Submissão do ato normativo à Procuradoria Federal junto à Universidade para análise jurídica. 9. Perda do objeto. 10. Enunciado nº 04/3a. CCR. 11. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento

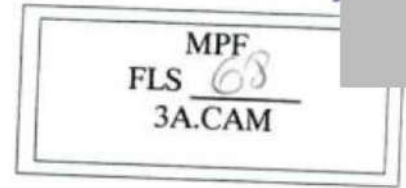
MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 20/04/2016 14:18:31

Signatário(a): **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME, MEMBRO DO**
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

EXTRATO DA ATA

REFERÊNCIA: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº
1.33.000.002659/2015-99

NÚMERO DO VOTO: 465/2016

EMENTA DO VOTO: 1. Consumidor. 2. Saúde. 3. Alimentos. 4. Promoção de arquivamento. 5. Investigar a a notícia de possível prática de comércio irregular de alimentos no câmpus da Universidade Federal de Santa Catarina. 6. Expedição de Recomendação à UFSC para que regularize a comercialização de alimentos dentro das áreas da Universidade. 7. Publicação de minuta de portaria pela UFSC no sentido de regularizar as atividades econômicas realizadas por terceiros no espaço físico da UFSC. 8. Submissão do ato normativo à Procuradoria Federal junto à Universidade para análise jurídica. 9. Perda do objeto. 10. Enunciado nº 04/3a. CCR.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária (20/04/2016)

RELATOR(A): ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME(3A.CAM)

PARTICIPARAM DA VOTAÇÃO:

- JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Coordenador
- ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - membro

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

TERMO DE REMESSA


Encaminho à(ao) PR-SC/GABPR2-CAAD - CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA o expediente em referência para conhecimento e providências, nos termos da deliberação da 2ª Sessão Ordinária (20/04/2016) da 3A.CAM.

Brasília, 18 de maio de 2016

MARCO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO
3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica

Despacho 5823/2016
Ciente da homologação da decisão.
Proceda-se ao arquivamento físico dos autos.
Anotações de estilo.

Florianópolis - SC.


Carlos Augusto de Amorim Dutra
Procurador da República

Ofício nº 225/2016 – PROAD/UFVJM

Diamantina – MG, 2 de setembro de 2016

A Vossa Excelência, o Senhor Procurador
Carlos Augusto de Amorim Dutra
Procurador Federal – Ministério Público Federal - Santa Catarina

Assunto: Solicita cópia de procedimento preparatório

Excelentíssimo Senhor Procurador,

Em pesquisa recente, identificamos que Vossa Excelência efetuou recomendações à Universidade Federal de Santa Catarina sobre a necessidade de regularização de venda de produtos no campus da referida universidade, meio do procedimento preparatório nº 1.33.000.002659/2015-99.

Considerando que estamos buscando a regularização de situação de natureza semelhante nos *campi* da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, rogamos acesso ao referido processo, para que possamos buscar a implantação destas recomendações na UFVJM.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Respeitosamente,



Giuseppe Antônio Fernandes
Diretor de Administração / UFVJM
Portaria 1.633 de 15/08/2014

Giuseppe Antônio Fernandes
Pró-Reitor de Administração / UFVJM / Eventual
Resolução Consu nº 30 de 12 de dezembro de 2014, art. 2, §1º

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
REITORIA



Memorando: 1547/2016/GAB

Diamantina, 23 de setembro de 2016

A Sua Senhoria o Senhor
Leandro Silva Marques
Pró-Reitor de Administração/UFVJM

Assunto: Solicita fundamentos legais.

Aguiar
Silva
Marques
Leandro Silva Marques
Pró-Reitor de Administração/UFVJM
Port. 2.009 de 18/08/2015

Senhor Pró-Reitor,

De ordem do senhor Vice-Reitor, encaminhamos a V. S^a, documento no qual consta solicitação para apresentação de fundamentos legais que vedam a comercialização de produtos de qualquer natureza nas repartições públicas por pessoas físicas ou jurídicas que não possuem concessão para esse tipo de atividade.

Atenciosamente,



Fernando Borges Ramos

Chefe de Gabinete Reitoria/UFVJM

EM BRANCO

caros diretores e vice-reitor da UFVJM, boa noite gostaria de deixar em aberto alguns fatos;

a) em momento algum esta universidade buscou me ouvir, é claro ninguém que faz alguma coisa errada vai dizer que o fez, assim deixo a pergunta; *Ver despacho na folha 2*

1) o vigilante que me ameaçou iria dizer que fez tal ato? só se fosse muito burro!

2) a senhora fabricia não disse que ela já me recebeu gritando e tentando pegar minha vasilha de trufas? momento em que eu disse a ela " NÃO PEGUE NADA MEU, POIS NÃO ESTOU PEGANDO NADA SEU, NÃO TOQUE EM MIM POIS NÃO ESTOU TOCANDO EM VÔCÊ" e neste momento o vigilante que sugeriu a ela chamar a policia federal.

3) os servidores presentes vão dizer o que interessa dizer, principalmente por serem subordinados a senhora em questão, se esta universidade é seria peço que examinemos as câmeras de segurança que devam existir nas dependências da universidade para buscarmos a verdade dos fatos e com quem está a verdade.

4) peço que a universidade solicite copias das gravações feitas para a policia militar tanto da ligação realizada pela senhora fabricia, bem como as minhas ligações, pra serem juntadas e assim, depois das imagens das câmeras de segurança, copia das ligações e relatos de todas as partes possa ser feito um juízo de valor dos fatos ocorridos.

b) em momento algum eu disse para o vigilante que eu tinha uma autorização da direção da universidade, disse sim a ele que na semana anterior eu teria ido a sala da diretoria, onde estava a técnica administrativa FABRÍCIA e que eu teria conversado e dito a ela que só pararia de entregar alguma coisa dentro da universidade quando ela me mostrasse uma legislação especifica que proíba alunos de receber encomendas de qualquer gênero de seu colegas e entregar dentro da universidade, o vigilante mais a dona fabricia é quem criaram essa fabula fantasiosa.

4) vocês mandaram como referencia de lei um parecer da advocacia da união sobre um pedido de uma instituição bancaria para usar na forma de comodato ou seja de graça o espaço e a energia da universidade de forma gratuita e até agora não mostraram nada na lei que proíba um aluno de receber encomendas de seus colegas ou vender qualquer coisa dentro da universidade, e nesse mesmo memorando o advogado da união diz no seu parecer " que os vigilantes desarmados que trabalham na universidade não poderiam revidar uma possível tentativa de assalto" assim com base nesse memorando é ilegal o uso de armas dentro da universidade pelos vigilantes e talvez vocês não saibam o estatuto do desarmamento proíbe o uso de armas dentro de escolas, igrejas, eventos públicos, etc....

5) se ser obrigado a ir em um local coagido por um vigilante armado e sobre ameaça não é crime, gostaria de saber qual a concepção dos senhores do que é crime, mesmo porque se não existe legislação pertinente a partir do momento que a senhora fabricia mandou o vigilante me levar na presença dela já constitui um crime.

6) gostaria de receber copia do contrato, onde foi feita a contratação da empresa de segurança TBI SEGURANÇA LTDA que presta serviço para a universidade, para ver no contrato qual é a verdadeira função dos agentes de vigilância dentro da UFVJM.

7) o próprio diretor do campus do mucuri disse que pesquisou e não encontrou nenhuma legislação especifica que proíba alunos de vender alguma coisa dentro do campus, se não existe legislação não existe crime, se não existe crime é crime a universidade coibir, proibir e coagir seus alunos, sem um argumento legal, gostaria de dizer ainda que a lei que rege os servidores públicos, não abrange os seus usuários.

8) em um estado democrático de direito deve-se ouvir todas as partes e buscar provas materiais dos fatos e o diretor da universidade abstando-se de me ouvir ou mostrar provas que eu estivesse errado, afirmou que eu quem sou culpado por denunciação caluniosa da diretora fabricia, " se alguém dizer para um aluno que se ele não o acompanhar por bem ou por mal, para que não aconteça uma besteira" não for crime de

ameaça ou coação, mais uma vez gostaria de saber de vocês qual é a concepção de crime desta universidade.

muitos são os relatos que eu poderia fazer, mais como não sou ouvido, não adianta tentar buscar a verdade pelas vias administrativas desta universidade, mais espero que na reunião com o ministério publico, pelo menos uma parte da verdade apareça.

claudinei de souza

SOUZA PEDRAS

telefone: [REDACTED]

De: Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues <vice-reitor@ufvjm.edu.br>

Enviado: segunda-feira, 12 de setembro de 2016 17:57

Para: Reitoria UFVJM; Proreitoria de Administracao; auditoria@ufvjm.edu.br; Ouvidoria UFVJM; prograc@ufvjm.edu.br; Proace; Secretaria PAD; [REDACTED]

Assunto: Sobre possível cárcere privado

Prezados Claudinei e demais gestores da UFVJM

Encaminho a mensagem abaixo e os seus anexos constando o pronunciamento da DAP- Campus do Mucuri acerca das denúncias recebidas acerca da comercialização de produtos alimentícios por pessoas que não participaram de processo licitatório para esse fim, bem como acerca do possível cárcere privado contra o discente Claudinei de Souza.

Saliento que há sim elementos legais e jurídicos que confirmam a impossibilidade de pessoas físicas ou jurídicas que não foram selecionadas por processo de licitação realizar a comercialização de qualquer tipo de produto nas dependências da UFVJM, e que o procedimento adotado pela DAP não contém nenhuma irregularidade.

Neste sentido, o assunto será arquivado do ponto de vista administrativo.

Em tempo, saliento que tendo-se em vista que o Ministério Público foi acionado na questão em tela, buscaremos estabelecer em breve uma reunião ai no Campus do Mucuri para tratarmos o assunto juntamente com o MPF.

Atenciosamente,

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Reitoria UFVJM" <reitoria@ufvjm.edu.br>

Data: 12/09/2016 10:36

Assunto: Fw: Re: Solicita relatório e pronunciamento

Para: "Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues" <vice-reitor@ufvjm.edu.br>, "Secretaria PAD" <secretaria.pad@ufvjm.edu.br>

Prezados Prof. Cláudio e Sasha,

Seguem informações prestadas pelo Renildo em relatório circunstanciado.

Atenciosamente,

Professor Fernando Borges Ramos

Chefe de Gabinete/Reitoria/UFVJM

reitoria@ufvjm.edu.br - (38) 3532-1200 - ramal 6901

----- Mensagem encaminhada -----

De: "PROAD TO" <proad.to@ufvjm.edu.br>

Data: 09/09/2016 20:36

Assunto: Re: Solicita relatório e pronunciamento

Para: "Administração UFVJM" <adm.proad.ufvjm@gmail.com>, reitoria@ufvjm.edu.br

Com Cópia: "ProAd" <proad@ufvjm.edu.br>, "Fabricia Franco" <fabricia.franco@ufvjm.edu.br>

Prezados,

Conforme requisitado, segue relatório circunstanciado com a legislação pertinente.

Respeitosamente,
Renildo Lemos dos Santos
DAP/UFVJM/CM

92

Diretoria de Administração e Planejamento
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Campus do Mucuri
Telefone: (33) 3529 2700

Em 6 de setembro de 2016 18:40, Administração UFVJM <adm.proad.ufvjm@gmail.com> escreveu:

Prezado Renildo - DAP Teófilo Otoni,
Conforme entendimento, encaminho memorando 1443/2016/GAB ao qual peço a gentileza do atendimento.

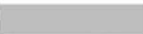
Gentileza atentar ao prazo estabelecido.

â€

MEMORANDO 1443-2016-GAB.pdf

â€

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio Reitoria
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / 
VOIP: 8055
â€â€

O conteúdo dessa mensagem é confidencial, destina-se estritamente à(s) pessoa(s) acima referida(s) e é legalmente protegido. A retransmissão, divulgação, cópia ou outro uso desta comunicação por pessoas ou entidade, que não sejam o(s) destinatário(s), constitui obtenção de dados por meio ilícito e configura ofensa ao Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, inutilize-a e, se possível avise ao remetente por e-mail.

A PROAD e Estagiários do Direito para que apresente a Reitoria fundamentos legais que vedam a Comercialização de produtos de qualquer natureza nas repartições públicas por pessoas físicas ou jurídicas que não possuem concessão para esse tipo de atividade.

Dtns, 22/09/2016

Prof. Dr. Cláudio Eduardo Rodrigues
Vice Reitor / UFVJM

EM BRANCO

MP pede retirada de ambulantes de alimentos do campus da UFSC

98

Comércio irregular de lanches se proliferou pela área da Universidade
Por: Róbinson Gambôa



Ana Maria Mendes começou a vender seus produtos, em frente ao CSE, há dois anos (Foto: Cotidiano / Ufsc / Divulgação)

O Ministério Público de Santa Catarina solicitou à UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina) que regularize a comercialização de alimentos nas áreas internas do Campus, em Florianópolis, retirando imediatamente os ambulantes em situação considerada irregular.

De acordo com o procurador da República Carlos Augusto de Amorim, a venda irregular de alimentos pode provocar riscos à saúde dos consumidores e a instituição deve zelar pela qualidade dos produtos comercializados no campus.

Em nota, o MPF publicou que os ambulantes têm explorado comercialmente a área pública sem procedimento licitatório regular, contrariando uma Lei de 1993, e que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A UFSC tinha um prazo até a segunda-feira (16) para informar ao MPF as providências adotadas. O chefe de gabinete da Reitoria Carlos Vieira destacou que foi criada uma comissão para regulamentar a Feira da UFSC. De acordo com Vieira, para comercializar produtos dentro do campus o ambulante deverá possuir um termo de uso para comércio ambulante da Prefeitura de Florianópolis.

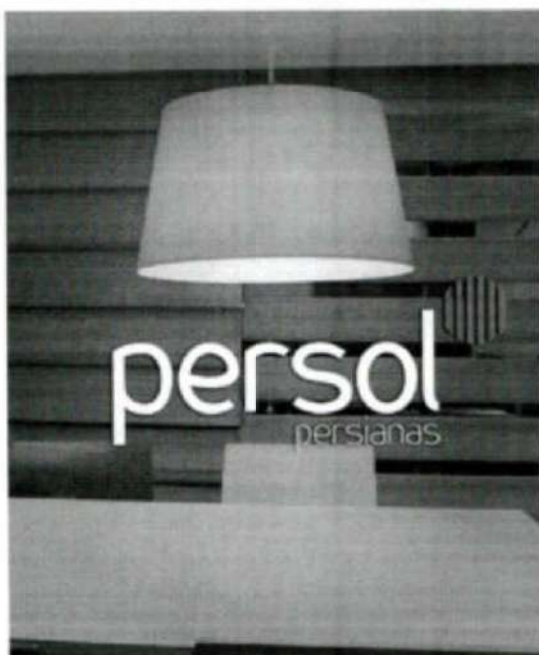
Comente esta notícia

Ao efetuar um comentário, o seu IP (Internet Protocol) será gravado e poderá ser utilizado para identificar o usuário que inseriu o mesmo.

Opiniões expressas aqui são de exclusiva responsabilidade do autor do comentário e não necessariamente estão de acordo com os parâmetros editoriais do Tudo Sobre Florianópolis.

Notícias por data:

a



Ofício nº 146/2016 – PROAD/UFVJM

Diamantina – MG, 18 de maio de 2016

99

A Sua Senhoria a Senhora
Rosana Barros Malta Gomes
Auditoria Interna / UFVJM

Assunto: **Solicitação encaminhamentos para alteração em resolução CONSU**


Senhora Auditora,

Considerando o apresentado na mensagem da Secretaria dos Conselhos – cópia em anexo, solicitamos a Auditoria Interna os encaminhamentos para que seja proposta alteração na Resolução CONSU 15 de 11 de outubro de 2013, que aprovou o Regime Disciplinar aplicável aos discentes, no tema concernente a prática de comércio de compra e venda de bens ou serviços nos dependências da instituição, nos mesmos moldes da Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Esta solicitação fundamenta-se no relato apresentado por concessionárias autorizadas na exploração de serviços de lanchonetes nas dependências da UFVJM, sobre a prática destas atividades no campus.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Atenciosamente,


Leandro Silva Marques
Pró-Reitor de Administração / UFVJM
2.009 de 18/08/2015

Recebido em 19/05/2016

EM BRANCO

Solicitação informações sobre resolução nº 15 - CONSU de 11 de outubro de 2013

3 mensagens

Administração UFVJM <adm.proad.ufvjm@gmail.com>
Para: Hilda da Consolacao Trindade <hilda.trindade@ufvjm.edu.br>
Cc: sec.conselhos@ufvjm.edu.br, ProAd <proad@ufvjm.edu.br>

10 de maio de 2016 18:48


Prezada Hilda, Secretaria dos Conselhos,

Conforme entendimento, considerando que temos necessidade de propor alterações na resolução nº 15 - CONSU de 11 de outubro de 2013, solicitamos a gentileza de nos informar qual foi o órgão da UFVJM que apresentou esta regulamentação para apreciação ao CONSU, quando de sua aprovação.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio Reitoria
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / [REDACTED]
VOIP: 8055

O conteúdo dessa mensagem é confidencial, destina-se estritamente à(s) pessoa(s) acima referida(s) e é legalmente protegido. A retransmissão, divulgação, cópia ou outro uso desta comunicação por pessoas ou entidades, que não sejam o(s) destinatário(s), constitui obtenção de dados por meio ilícito e configura ofensa ao Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, inutilize-a e, se possível avise ao remetente por e-mail.

 **Resolução 15 Aprova o Regime disciplinar discente da UFVJM.pdf**
231K

Hilda da Consolacao Trindade <hilda.trindade@ufvjm.edu.br>
Responder a: Hilda da Consolacao Trindade <hilda.trindade@ufvjm.edu.br>
Para: Administração UFVJM <adm.proad.ufvjm@gmail.com>

11 de maio de 2016 09:30

Prezado Gildásio, bom dia!

Em busca feita nos arquivos da secretaria, referente à Resolução nº 15, o que encontramos foi a ata da reunião em que discutiu-se o assunto, que segundo a mesma (conforme parte descrita abaixo) o documento foi apresentado pela Auditoria da UFVJM

" 3- Apreciação da proposta de Resolução que trata do Regime Disciplinar Discente. O Sr. Presidente informou que a Auditoria Interna fez um levantamento de regimentos disciplinares de outras universidades federais e sintetizou um documento que foi apresentado aos conselheiros. Os discentes se reuniram e fizeram propostas de alterações. A proposta dos discentes retornou à Auditora e ela trouxe o que é possível, sob a ótica jurídica, atender ao que os discentes colocaram e o que não poderia ou devia ser alterado na proposta original. Ressaltou que dentro do regimento estavam as ponderações e argumentações dos discentes em cima de cada item. Assim, o documento passou a ser discutido, com o cotejamento de item a item. Foi feita a leitura do texto na íntegra e as partes a serem alteradas passaram à apreciação do Conselho. Para os pontos considerados polêmicos, houve votação, dentre eles: 1- Art.2º, IV- a perturbação do bom andamento das atividades acadêmicas. Os discentes propuseram discriminar a infração individual, sob a argumentação de que

o artigo, além de genérico, possibilita ações de criminalização das entidades e do movimento estudantil, em suas ações de mobilização dos estudantes. Após votação, foi mantida a redação original, com 17 votos favoráveis, 5 contrários e 6 abstenções. Houve inclusão de dois incisos ao Art. 6º - São direitos dos membros do Corpo Discente: XV: Organizar e promover atividades de cunho acadêmico e/ou profissional, cultural, de promoção da cidadania, reuniões e assembleias organizativas na UFVJM, respeitando as normas vigentes; XVI- Ser respeitado em suas convicções e diferenças sem sofrer qualquer espécie de preconceito, quanto à raça, etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, idade, religião, posição política e social. 2- Art. 11, IV - vender bebida alcoólica nas dependências da Universidade. Os discentes propuseram acrescentar: "sem prévia autorização das autoridades competentes", levando em conta a possibilidade de realização de eventos desportivos/culturais nos campus da UFVJM. Após ampla discussão, a proposta de alteração foi encaminhada para votação, sendo rejeitada com 11 votos favoráveis à manutenção da redação original, 6 contrários e 4 abstenções dos Conselheiros presentes no momento. 3- Art. 12 - São infrações disciplinares discentes gravíssimas: II- praticar, induzir, incitar, promover ou manifestar apoio, por qualquer meio, à guerra, a qualquer tipo de preconceito ou discriminação ou à subversão da ordem pública e social. Os estudantes propuseram alterar a redação para: "Praticar, induzir, incitar ou promover prática de violação dos Direitos Humanos, promovendo a disseminação da intolerância e de crimes de ódio, tais como, xenofobia, homofobia, machismo e racismo". A Auditoria Interna discorda, alegando que a nova proposta de redação é apenas exemplificativa das formas de preconceito ou discriminação, portanto, restringe o conceito amplo. O Sr. Presidente questiona se machismo ou feminismo são considerados crimes. A discente Nathália explica a diferença entre machismo, feminismo e femismo e solicita que a proposta seja encaminhada para votação. Apurada a votação, ficou mantida a redação original, com 21 votos favoráveis, 2 contrários e apenas 1 abstenção dos Conselheiros presentes no momento. Concluída a discussão do documento e feitos os devidos ajustes, a proposta de alteração da Resolução que aprova o Regime Disciplinar aplicável aos discentes da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM foi aprovada por unanimidade, pelos Conselheiros presentes no momento."

Qualquer dúvida nos colocamos à disposição para ajudar.

Att.,

Hilda Trindade

Secretária dos Conselhos/UFVJM

Telefone: (38) 3532 8015

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Administração UFVJM <adm.proad.ufvjm@gmail.com>
Para: Hilda da Consolacao Trindade <hilda.trindade@ufvjm.edu.br>

13 de maio de 2016 14:28

Hilda,

Agradecido pela atenção e encaminhamentos.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes

Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK

Prédio Reitoria

Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000

Diamantina – Minas Gerais

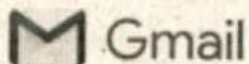
Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / [REDACTED]

VOIP: 8055

O conteúdo dessa mensagem é confidencial, destina-se estritamente à(s) pessoa(s) acima referida(s) e é legalmente protegido. A retransmissão, divulgação, cópia ou outro uso desta comunicação por pessoas ou entidades, que não sejam o(s) destinatário(s), constitui obtenção de dados por meio ilícito e configura ofensa ao Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, inutilizá-la e, se possível avise ao remetente por e-mail.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

101



Gildasio Fernandes <gildasio.ufvjm@gmail.com>

(sem assunto)

1 mensagem

Restaurante forno & fogão <restaurantefornoefogao@yahoo.com.br>

5 de maio de 2016 19:19

Responder a: Restaurante forno & fogão <restaurantefornoefogao@yahoo.com.br>

Para: Gildasio Proad <gildasio.fernandes@ufvjm.edu.br>

Boa noite Gildadio,

Nao sei se e de seu conhecimento, que alunos estao vendendo cafe , pao de queijo, salgados na porta o Pavilhao de aulas.
Peco que se possivel a UNiversidade tome uma providencia neste sentido , pois esta atrapalhando as vendas da lanchonete.
E de conhecimento dos vigias e de Joao pois este fato ja vem ocorrendo ha mais dias. (tenho fotos que comprovam este episodio)
Certade sua atencao agradeço
Luciana.